



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2331954 - RJ
(2023/0101390-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SEGEMAR OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADOS : FABRÍCIO VIANNA LOPES - RJ167546
GABRIEL SOUZA DUARTE - RJ180826
AGRAVADO : INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845
THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437
GABRIEL ROSSY SANTOS DE ARAGÃO - RJ236526

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, mesmo após embargos de declaração, deixa de enfrentar questão relevante ao deslinde da controvérsia.
2. Mantida a determinação de retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração, com a fixação das premissas necessárias ao exame do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2331954 - RJ
(2023/0101390-4)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SEGEMAR OLIVEIRA MAGALHAES
ADVOGADOS : FABRÍCIO VIANNA LOPES - RJ167546
GABRIEL SOUZA DUARTE - RJ180826
AGRAVADO : INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
RJ114798
VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845
THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437
GABRIEL ROSSY SANTOS DE ARAGÃO - RJ236526

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, mesmo após embargos de declaração, deixa de enfrentar questão relevante ao deslinde da controvérsia.
2. Mantida a determinação de retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração, com a fixação das premissas necessárias ao exame do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SEGEMAR OLIVEIRA MAGALHÃES contra decisão singular da minha lavra em que dei provimento ao recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem, por negativa de prestação jurisdicional, com base nos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, em precedentes específicos e na necessidade de fixação de premissas fáticas e jurídicas (fls. 950-958).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que não houve omissão no acórdão estadual, pois o Tribunal analisou a natureza dos benefícios e o regime de custeio, aplicou o art. 14, III, da Lei Complementar 109/2001, a Súmula 289 do STJ e fundamentou a restituição integral das contribuições pessoais (fls. 963-968).

Alega, ainda, que operaram-se os efeitos da revelia e a preclusão quanto à prova, requerendo o desentranhamento de documentos juntados na apelação, sustentando impossibilidade de rediscussão fática em sede especial e manutenção integral dos acórdãos estaduais por adequada prestação jurisdicional e correção jurídica das conclusões adotadas (fls. 968-972).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que está correta a decisão ao identificar omissão relevante, pois o acórdão não enfrentou a natureza das contribuições do BD-RJU e o regime de custeio, ponto indispensável para aplicar ou afastar o art. 14, III, da Lei Complementar 109/2001, citando precedentes sobre benefícios de risco e pecúlio (fls. 991-1014).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o autor narrou retirada de patrocínio e extinção do plano BD-RJU, adesão ao termo em 21/10/2016 e recebimento de R\$ 9.595,73, valor próximo à soma das contribuições pessoais sem correção plena.

Pediu a devolução do saldo remanescente das contribuições, correção desde cada desembolso e juros (fls. 5-16).

A sentença julgou procedente o pedido, determinando revisão do montante pago a título de “Reserva Matemática Individual Total”, correção pelos índices da Corregedoria desde cada recolhimento e juros de 1% ao mês desde a citação, além de custas e honorários de 10% sobre o débito. Houve decretação de revelia (fls. 296, 399-402).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, assentando a natureza previdenciária das contribuições, a nulidade da cláusula que tornava “sempre nula” a reserva de poupança, a aplicação do art. 14, III, da Lei Complementar 109/2001 e da Súmula 289 do STJ, e determinou a devolução integral das contribuições pessoais com atualização e juros (fls. 735-745).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Na decisão singular agravada, dei provimento ao recurso especial para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que fosse suprida omissão relevante quanto à natureza jurídica dos benefícios contratados no Plano BD-RJU e ao regime de custeio das contribuições pessoais do participante, com as consequências jurídicas daí decorrentes quanto à aplicabilidade do art. 14, III, da Lei Complementar 109/2001 e da Súmula 289 do Superior Tribunal de Justiça.

No agravo interno, sustenta o agravante, em síntese, que não houve omissão no acórdão estadual, porque o Tribunal teria analisado a natureza dos benefícios e o regime de custeio, aplicado o art. 14, III, da Lei Complementar 109/2001

e a Súmula 289 do STJ, além de ter fundamentado a restituição integral das contribuições pessoais.

Alega, ainda, que operaram os efeitos da revelia e a preclusão quanto à prova, requerendo o desentranhamento de documentos juntados na apelação e afirmando ser inviável rediscutir matéria fática em sede especial.

Razão não lhe assiste.

A controvérsia submetida a esta Corte Superior, tal como delineada no recurso especial, não se resolve com a afirmação genérica de que as contribuições seriam “previdenciárias” ou com a aplicação, em abstrato, do art. 14, III, da Lei Complementar 109/2001.

O ponto central consiste em definir, de forma expressa e fundamentada, à luz das premissas fáticas e jurídicas do próprio plano, se as contribuições pessoais do participante, especialmente as vertidas em percentual reduzido, tiveram destinação exclusiva ao custeio de benefícios de risco, em regime sem formação de reserva de poupança individual, ou se se inseriram em lógica de capitalização com reserva resgatável.

A partir dessa qualificação, é que se pode concluir pela incidência, ou não, do art. 14, III, da Lei Complementar 109/2001 e pela pertinência da orientação sumulada.

O acórdão de apelação e o acórdão que rejeitou os embargos de declaração, embora tenham feito referência à natureza do vínculo e à restituição integral das contribuições, não enfrentaram, de modo suficiente e específico, a tese jurídica acima descrita, indispensável ao deslinde da controvérsia.

A rejeição dos embargos de declaração, por sua vez, manteve a ausência de pronunciamento claro sobre a natureza das contribuições no plano BD-RJU e sobre o regime de custeio aplicável, limitando-se a afirmar a inexistência de omissão e a repelir a pretensão de reexame do mérito.

Nessas condições, permanece caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional não se exaure quando deixa de enfrentar argumento apto, em tese, a infirmar a conclusão adotada, especialmente após provocação por embargos de declaração.

A anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para suprimento da omissão, preservam a competência das instâncias ordinárias para fixação das premissas necessárias e evitam que esta Corte Superior avance no exame de mérito sem a devida delimitação do quadro fático-jurídico.

As alegações relativas à revelia, à preclusão e à juntada documental em apelação não afastam essa conclusão. Tais matérias, além de dependerem do exame do modo como o Tribunal de origem delineou o conjunto fático-probatório utilizado, não substituem a necessidade de pronunciamento específico acerca da natureza das contribuições e do regime de custeio do plano, que foi precisamente o ponto cuja falta de enfrentamento motivou a anulação determinada.

Desse modo, ausente demonstração de desacerto na decisão singular agravada, deve ser mantida a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, com enfrentamento expresso das questões indicadas.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NATUREZA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE A RECORRENTE E A CORRÉ. EXPLICITAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO CONFIGURADA.

1. Há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo, a despeito da omissão existente no acórdão e da oposição de embargos declaratórios, deixa de emitir juízo de valor especificamente sobre questão desenvolvida nos autos e relevante para o deslinde da controvérsia.

2. A explicitação da natureza do contrato firmado entre a parte e a corré traz conseqüências jurídicas distintas quanto à responsabilidade indenizatória das empresas, pois a relação de subordinação entre o motorista e a recorrente apresenta feição jurídica completamente diferente caso se trate de contrato de transporte de mercadorias ou contrato de distribuição.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.130.311/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/8/2011, DJe de 15/8/2011.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. BENEFÍCIOS DE RISCO (PENSÃO E PECÚLIO POR MORTE). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência da Segunda Seção, não são passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice, por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza similar à de seguro e não de previdência privada.

Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 871.405/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 24/11/2016.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.331.954 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0101390-4

Número de Origem:

00141456120208190000

00838022420198190001

141456120208190000

202224515767

838022420198190001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798

VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845

THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437

GABRIEL ROSSY SANTOS DE ARAGÃO - RJ236526

AGRAVADO : SEGEMAR OLIVEIRA MAGALHAES

ADVOGADOS : FABRÍCIO VIANNA LOPES - RJ167546

GABRIEL SOUZA DUARTE - RJ180826

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEGEMAR OLIVEIRA MAGALHAES

ADVOGADOS : FABRÍCIO VIANNA LOPES - RJ167546

GABRIEL SOUZA DUARTE - RJ180826

AGRAVADO : INSTITUTO OSWALDO CRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798

VINÍCIUS SARAMAGO GONÇALVES - RJ172845

THOMAS VASCONCELLOS DA SILVA - RJ153437

GABRIEL ROSSY SANTOS DE ARAGÃO - RJ236526

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026